

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

13VARCVBSB
13ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0715832-57.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO MORANDO JUNIOR

REU: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

SENTENÇA

1.

ORLANDO MORANDO JUNIOR ingressou com ação pelo procedimento comum em face de **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA**, ambos qualificados nos autos, afirmando, em suma, nulidade de ato jurídico praticado pela Comissão Executiva Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira, que promoveu a escolha de uma nova composição da Comissão Executiva Nacional “Provisória”, em desacordo com as normas estabelecidas no Estatuto da Agremiação.

Requeru a tutela provisória para determinar ao réu que se abstenha de praticar novos atos deliberativos até o julgamento da lide e apresente os documentos indicados no ID 155337864 - Pág. 30.

Ao final, requereu a procedência do pedido, para confirmar a tutela deferida, e declarar a nulidade do ato jurídico que estabeleceu a atual Comissão Executiva Nacional “Provisória”, com a desconstituição dos atos deliberativos praticados pela Comissão Executiva nula e reestabelecimento da regularidade partidária.

Juntou documentos.

Indeferida a tutela de urgência (ID 156036421).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 159685454) alegando, em síntese, que o autor não requereu extrajudicialmente a apresentação da ata de reunião realizada em fevereiro de 2023. Destacou que a Comissão Executiva Nacional do PSDB foi eleita em 31.05.2019, com mandato prorrogado na reunião realizada em 12.02.2021. Asseverou que, em 07.02.2022, a Comissão, por unanimidade, estendeu o mandato do órgão executivo até 31.05.2023, destacando que o autor anuiu com a votação.



Afirmou que o autor se beneficiou da prorrogação do mandato, razão pela qual não pode pleitear a nulidade de ato que validou. Ressaltou que as atribuições da Comissão Executiva Nacional, quando objeto de questionamento, podem ser revistas. Aduziu que mais da metade dos membros da Comissão tiveram a vacância, fazendo com que fosse necessária a designação de uma nova comissão provisória, para preservar e manter as atividades do partido, a qual não foi impugnada.

Requeru a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica (ID 162331099).

A ré juntou novos documentos (ID 164841466), em relação aos quais a autora teve ciência (ID 166178854).

2.

Do saneamento do processo

Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e não se vislumbra qualquer irregularidade a ser sanada, razão pela qual dou o processo por saneado.

Do julgamento Antecipado do mérito

Nos termos imperativos do artigo 355 do Código de Processo Civil, quando não houver a necessidade de produção de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito ou que demanda apenas prova documental, a ser produzida na forma do artigo 434 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Inicialmente, a parte autora pretende a exibição da ata de designação referente à composição da Comissão Executiva Nacional “Provisória”. Ocorre que não há nos autos qualquer documento demonstrando que o autor tenha solicitado os documentos administrativamente, sendo que não se questiona nos autos o registro ou não da ata, mas, sim, a exibição. Dessa forma, a ré exibiu os documentos em contestação, estando exaurida a questão.



Número do documento: 23091117441495400000157410975

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23091117441495400000157410975>

Assinado eletronicamente por: THAIS ARAUJO CORREIA - 11/09/2023 17:44:15

Superado esse ponto, a parte autora discute a nulidade dos seguintes atos praticados pelo réu: a) nulidade da segunda prorrogação da Comissão Executiva Nacional, sob argumento que o estatuto permite uma única prorrogação, bem como que o mandato se encerrou antes do ato; b) nulidade da eleição da Comissão Executiva Nacional Provisória, uma vez que não houve vacância de metade dos membros.

Em relação a nulidade da segunda prorrogação da Comissão Executiva Nacional, com vigência de 01.06.22 a 01.06.23, importante destacar o art. 21 do Estatuto do Partido que dispõe:

Art. 21. O mandato dos Diretórios e demais órgãos partidários terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a reeleição nos termos do art. 30, deste Estatuto.

Parágrafo único. Por decisão do Diretório Nacional poderá ser prorrogado, até o máximo de 1 (um) ano, o mandato dos Diretórios Municipais e Zonais, Estaduais e Nacional e de suas respectivas Comissões Executivas, sendo automaticamente prorrogados os mandatos dos demais órgãos com eles eleitos.

Da análise do supracitado dispositivo, depreende-se que a prorrogação do mandato pode ocorrer por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano. Nesse contexto, o réu tenta atribuir uma interpretação extensiva ao artigo, de modo a autorizar prorrogações ilimitadas, o que vai de encontro ao definido pelo Superior Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 6230, que interpretou conforme “à Constituição o § 2º do art. 3º da Lei 9.096/1995, na redação dada pela Lei 13.831/2019, para assentar que os partidos políticos podem, no exercício de sua autonomia constitucional, estabelecer a duração dos mandatos de seus dirigentes, desde que compatível com o princípio republicano da alternância do poder concretizado por meio da realização de eleições periódicas em prazo razoável”.

Nesse contexto, observa-se que é vedada a duração ilimitada dos mandatos, primando-se pelo princípio republicano da alternância do poder. Importante destacar que situação diversa ocorre quando a mesma Comissão é reeleita, observando o devido processo eleitoral, estabelecido no Estatuto.

Dessa forma, forçoso reconhecer a nulidade da prorrogação do mandato da segunda prorrogação da Comissão Executiva Nacional, com vigência de 01.06.22 a 01.06.23. Nesse ponto, cumpre destacar que, em que pese a participação do autor na eleição, tal fato não tem o condão de afastar a legitimidade para requerer a nulidade do ato, uma vez que ultrapassa o direito individual, tratando-se de questão afeta a coletividade do partido.

Ademais, reconhecida a nulidade da segunda prorrogação da Comissão Executiva Nacional, evidente a nulidade dos atos posteriores por ela realizados, inclusive a Comissão Executiva Nacional Provisória.

3.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a nulidade da segunda prorrogação da Comissão Executiva Nacional e dos atos posteriores, condenando o réu a realizar, no prazo de 30 dias, novas eleições para eleger os membros da Comissão Executiva Nacional.

Julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.



Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Thais Araújo Correia

Juíza de Direito Substituta



Número do documento: 23091117441495400000157410975

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23091117441495400000157410975>

Assinado eletronicamente por: THAIS ARAUJO CORREIA - 11/09/2023 17:44:15